

Emenda 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/14.

I- A Ementa do PLCE 10/14 passa a vigorar conforme segue:

Dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, cria o Tesouro Municipal, a Superintendência da Tecnologia da Informação e a Receita Municipal, define a estrutura básica e as funções institucionais destes, altera a estrutura da Controladoria-Geral do Município; dispõe sobre a carreira e a remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal; cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra “c” do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; altera o art. 4º, o art. 39, o art. 50, exclui as classes de Agente Fiscal da Receita Municipal e *Exator Municipal do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior* e inclui a Classe Auditor-Fiscal da Receita Municipal do grupo AT – Grupo Auditoria Tributária, ambos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I, altera a denominação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Contador, para Técnico de Controle Interno e Auditor de Controle Interno, respectivamente, todos da Lei nº 6.309, de 1988; altera o § 4º do art. 4º, o inciso XI do art. 5º, o art. 6º, o “caput” do art. 7º, o “caput” e inclui o parágrafo único do art. 9º, o “caput” do art. 10, o “caput” do art. 11, o “caput” e inclui o parágrafo único do art. 14, o inciso I do parágrafo único do art. 17, o “caput” do art. 18, o “caput” do art. 19, inclui o § 4º ao art. 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005; revoga os incisos IV e V do art. 5º, o artigo 12, o artigo 13, os incisos I e II do art. 19, todos da Lei complementar nº 625, de 3 de julho de 2009; revoga o inciso XXXVIII do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.



II- Altera a redação do art. 23 do PLCE 10/14:

“Art. 23- Art. 23. A Receita Municipal terá uma organização básica que contemple as atividades de fiscalização, contencioso administrativo, arrecadação, *inclusive dos créditos inscritos em dívida ativa*, normatização, atendimento e cobrança, com a seguinte estrutura organizacional:”

III- Altera a redação do art. 27, e alínea “a” do §1ª do PLCE 10/14:

“Art. 27. *Os atuais cargos* da classe de Agente Fiscal da Receita Municipal e Exator Municipal passam a denominar-se de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

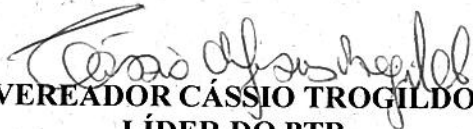
a) Descrição Sintética: executar privativamente a fiscalização, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação e controle das atividades no âmbito da competência tributária municipal, em conformidade com a legislação em vigor; *controlar e executar a arrecadação das receitas municipais*, gerenciar e definir as políticas de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Tributária Municipal.”

IV- Altera a redação do Art. 29 do PLCE 10/14:

“Art. 29. Ficam excluídos do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo da Administração Centralizada; do Anexo I, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, as classes de Agente Fiscal da Receita Municipal, código ES-1.07.NS e *Exator Municipal, código ES 1.19.NS.*”

JUSTIFICATIVA

Em anexo.


VEREADOR CÁSSIO TROGILDO
LÍDER DO PTB

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as carreiras de Exator Municipal e de Agente Fiscal da Receita Municipal integram o Grupo Executivo e Assessoramento Superior da Secretaria Municipal da Fazenda, cujo provimento dos cargos iniciais de ambas as carreiras exige nível superior de escolaridade, conforme Lei nº 6.309 de 28 de dezembro de 1988.

As atribuições dos cargos integrantes das duas carreiras atualmente existentes são semelhantes. Ambas se enquadram no gênero *fiscalização e arrecadação de tributos*.

Na prática, as atribuições interagem diretamente para atender satisfatoriamente aos objetivos da Secretaria Municipal da Fazenda. Isto é facilmente comprovado, através da integração fática entre as categorias, sendo observadas situações de caráter permanente na qual diversos Agentes Fiscais da Receita Municipal exercem as atribuições dos Exatores Municipais na Unidade de Arrecadação da SMF, assim como há efetiva colaboração dos Exatores Municipais nas atividades relacionadas aos lançamentos tributários.

A unificação de carreiras de nível superior, exclusivas da área tributária da Secretaria da Municipal Fazenda, é plenamente constitucional já tendo sido observadas iniciativas semelhantes, como por exemplo as modificações introduzidas na Secretaria da Fazenda do Estado do RS, através da Lei 10.933/1997. Na esfera federal, cite-se a Lei nº 8.628, de 19.2.98, concernente ao Ministério Público Federal, que reestruturou seus quadros funcionais, criou carreira nova e enquadrou na mesma carreira os servidores que ocupavam os cargos que foram extintos pelas mesmas leis. O mesmo foi feito na Advocacia-Geral da União pela Medida Provisória nº 43, de 2.002, convertida na Lei nº 10.549, do mesmo ano.

Decisões do Supremo Tribunal Federal examinando matérias de Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionando a transformação de cargos ou seu aproveitamento em outros, leva em consideração a equivalência de carreiras, a identidade de requisitos para ingresso, o nível de remuneração, bem como o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar suas atividades que possuam o mesmo universo de atuação.

Em pareceres de diversos advogados renomados, como o professor Almiro do Couto e Silva, em seu parecer emitido em prol das carreiras de nível superior da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, ele destaca os benefícios da unificação das carreiras, tendo em vista o processo de aproximação e interpenetração das atividades de fiscalização e arrecadação tributária.

Esta emenda se coaduna inteiramente com a norma do artigo 37, inciso XXII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/2003), que determina que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

A implantação de uma carreira única proporcionará ganhos de produtividade, trazendo de volta a dimensão das reais atribuições da Secretaria e canalizando todas as energias de seu corpo de servidores para o cumprimento de sua missão perante o Governo Municipal e a sociedade.

